

CÓDIGO DE ÉTICA PARA O EXERCÍCIO DA QUIROPRAXIA NO BRASIL

Associação Brasileira de Quiropraxia

Aprovado em Assembléia Geral Extraordinária da Associação Brasileira de Quiropraxia, Novo Hamburgo, 01 de Novembro de 1.999

Preâmbulo

- Art. 1 O presente código descreve as normas para a conduta ética na prática de quiropraxia no Brasil.
- Art. 2 Cabe aos sócios da Associação Brasileira de Quiropraxia zelar pelo cumprimento pessoal e de seus pares dos dispositivos descritos neste código.
- Art. 3 Os infratores do presente código estarão sujeitos às penalidades previstas neste código.

Capítulo I

Especificações da Quiropraxia

- Art. 4 A quiropraxia é uma profissão da área da saúde que atua predominantemente sobre o sistema neuro-músculo-esquelético através de métodos não-invasivos, com o objetivo de preservar e restituir a saúde e o bem-estar do ser humano.
- Art. 5 A avaliação inicial do paciente deve sempre preceder ao tratamento. Esta avaliação consiste de anamnese, exame físico e realização de exames complementares quando necessário. A formulação de uma ou mais hipóteses diagnósticas segue-se à avaliação inicial. O planejamento do tratamento é fundamentado na avaliação e hipóteses diagnósticas.
- Art. 6 O tratamento consiste exclusivamente de métodos não-invasivos, destacando-se o uso de manobras manuais específicas.
- Art. 7 O ajustamento ou manipulação articular é a principal manobra terapêutica utilizada em quiropraxia.
- Art. 8 Outros métodos terapêuticos incluem o uso de meios físicos, a prescrição de exercícios e a orientação dos pacientes.

Capítulo II.

Princípios

- Art. 9 Deveres do Quiropraxista
- p.1 O princípio “principalmente não fazer o mal” deve ser a base para todas as decisões do quiropraxista no exercício da profissão.
- p.2 A quiropraxia deve ser exercida sem qualquer tipo de discriminação.
- p.3 O quiropraxista deve exercer sua profissão com discernimento, aplicando sempre o melhor de seus conhecimentos e capacidade profissional.
- p.4 O quiropraxista deve procurar manter-se constantemente atualizado, visando a proporcionar a seus pacientes o melhor tratamento disponível.
- p.5 O quiropraxista deve manter sigilo absoluto sobre toda e qualquer informação a que tenha acesso durante o tratamento de pacientes.
- p.6 O quiropraxista deve cultivar uma atitude de respeito com relação a seus colegas e demais profissionais da área da saúde.
- p.7 O quiropraxista deve zelar pela manutenção da autonomia e liberdade que são uma necessidade e um atributo da quiropraxia.
- p.8 O quiropraxista deve dispor-se a trabalhar juntamente com outros profissionais da área da saúde sempre que isso for ao melhor interesse da saúde e bem-estar do paciente.
- p.9 O quiropraxista deve encaminhar a profissionais qualificados os pacientes cujo quadro clínico estiver fora do alcance terapêutico da quiropraxia.
- p.10 O quiropraxista deve restringir seu tratamento às condições clínicas para as quais a quiropraxia tenha-se demonstrado eficaz.
- p.11 O quiropraxista deve colocar seus serviços à disposição da comunidade sempre que situações de emergência assim o exijam
- p.12 O quiropraxista deve exercer a profissão com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem não deseje, exceto em casos de emergência e ressalvando-se que a recusa não seja motivada por discriminação de etnia, idade, opção sexual, orientação política ou qualquer outro tipo de discriminação.

Capítulo III.

Responsabilidade Profissional

Art. 10 **É vedado ao Quiropraxista:**

- p.1 Expor o paciente a riscos excessivos ou desnecessários.
- p.2 Deixar de assumir responsabilidades sobre atos profissionais pessoalmente praticados ou realizados sob sua supervisão.
- p.3 Abandonar um paciente sob seus cuidados, sem antes avisá-lo da interrupção do tratamento e sem assegurar-se de que haja continuidade de assistência
- p.4 Realizar qualquer procedimento terapêutico sem o consentimento formal do paciente.
- p.5 Prescrever medicamentos ou efetuar procedimentos invasivos, como infiltrações, agulhamentos ou procedimentos cirúrgicos, exceto quando possua um título adicional na área da saúde que o permita realizar tais procedimentos legalmente.
- p.6 Dar consulta ou realizar tratamento sem examinar pessoalmente o paciente.
- p.7 Ao encaminhar um paciente para um colega ou outro profissional da área da saúde, o quiropraxista deve fornecer informações sobre as condições clínicas do paciente, desde que autorizado por este ou seu representante legal.
- p.8 É dever do quiropraxista a manutenção de um prontuário atualizado para cada paciente, contendo todas as informações relevantes à anamnese, exame físico, diagnósticos e procedimentos diagnósticos e terapêuticos realizados em cada visita.
- p.9 *É vedado ao quiropraxista o ensino de procedimentos de quiropraxia a pessoas sem qualificação para a sua realização.*

Capítulo IV

Segredo Profissional

- Art. 11 É vedado ao quiropraxista divulgar qualquer informação que permita a identificação do paciente ou que descreva detalhes sobre o diagnóstico ou tratamento realizado, salvo em resposta a autorização expressa do paciente.
- Art. 12 É dever do quiropraxista orientar a seus auxiliares para que respeitem a confidencialidade com relação a toda e qualquer informação referente aos pacientes.
- Art. 13 É dever do quiropraxista zelar para que as informações clínicas contidas em documentos sob seu cuidado permaneçam em sigilo e não sejam reveladas, salvo em caso de solicitação ou autorização formal do paciente

Capítulo V

Relação com o Paciente

- Art. 14 É dever do quiropraxista informar ao paciente de maneira clara e realista quanto a seu diagnóstico, prognóstico e objetivos do tratamento.
- Art. 15 É dever do quiropraxista, quando solicitado, revelar ao paciente todas as informações contidas em seu prontuário, bem como esclarecer quaisquer dúvidas e questões a este respeito.
- Art. 16 O Quiropraxista tem o dever de fornecer ao paciente todas as informações necessárias para uma correta compreensão dos procedimentos terapêuticos a serem realizados, antes da realização dos mesmos.
- Art. 17 Os procedimentos terapêuticos só poderão ser realizados com o prévio consentimento do paciente.
- Art. 18 É vedado ao quiropraxista interferir com o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas no decorrer de todo o tratamento.
- Art. 19 É vedado ao quiropraxista aproveitar-se de situações decorrentes da relação profissional para obter vantagem física, emocional, financeira ou política.
- Art. 20 O quiropraxista deve respeitar o natural pudor e a intimidade do paciente.

Capítulo VI

Ensino e Pesquisa

- Art. 21 É permitido e incentivado aos membros da ABQ o ensino teórico dos princípios e conceitos fundamentais que norteiam a quiropraxia.
- Art. 22 O ensino prático de técnicas terapêuticas utilizadas em quiropraxia, especialmente a manipulação articular, poderá ser realizado exclusivamente para uma audiência constituída por quiropraxistas devidamente qualificados, ou alunos regularmente matriculados em cursos de quiropraxia oficialmente reconhecidos pela ABQ.
- Art. 23 **A realização de pesquisa clínica com a participação de pacientes só será permitida quando:**
- p.1 Não apresentar riscos significativos aos pacientes.
- p.2 Contar com participação voluntária dos pacientes, sem que haja qualquer tipo de coerção para tal.
- p.3 Os pacientes estejam adequadamente esclarecidos com relação à natureza e riscos dos procedimentos a serem realizados.

p.4 Os pacientes ou seus responsáveis legais expressarem por escrito seu consentimento para realização dos procedimentos previstos.

Art. 45 É vedado ao quiropraxista apresentar como originais idéias, descobertas ou qualquer material científico ou gráfico que tenham sido previamente veiculadas.

Art. 46 É vedado ao quiropraxista falsear dados estatísticos ou deturpar sua interpretação.

Capítulo VII

Publicidade

Art. 47 O Quiropraxista deve trabalhar pela divulgação da quiropraxia junto a profissionais da área da saúde e ao público geral, transmitindo sempre uma visão compatível com os princípios e a prática da quiropraxia descritos pela Associação Brasileira de Quiropraxia e demais entidades que representam a quiropraxia internacionalmente.

Art. 48 O quiropraxista deve oferecer ou divulgar seus serviços profissionais de forma compatível com a dignidade da profissão e a leal concorrência, não devendo sob nenhum pretexto proclamar superioridade sobre seus colegas.

Art. 49 É vedado ao quiropraxista anunciar ou divulgar pessoalmente ou através de meios de comunicação cura ou resultados terapêuticos improváveis ou que não correspondam à conduta terapêutica normalmente aceita em quiropraxia.

Capítulo VIII

Remuneração Profissional

Art. 50 O quiropraxista tem direito a justa remuneração por seus serviços profissionais.

Art. 51 É vedado ao quiropraxista receber comissão ou qualquer outro tipo de remuneração, benefício ou vantagem pelo encaminhamento de pacientes, ou por serviços profissionais não efetivamente prestados..

Art. 52 É vedado ao quiropraxista deixar de ajustar previamente com o paciente o custo do tratamento a ser realizado.

Art. 53 O quiropraxista deve conduzir-se com moderação na fixação de seus honorários, devendo para tal considerar as limitações do paciente e a prática local.

Capítulo IX

Disposições Gerais

- Art. 54 O conhecimento ou evidência de infração ao presente código de ética deve ser informado à ABQ.
- Art. 55 É vedado ao quiropraxista acobertar ou deixar de informar à ABQ quando tiver conhecimento ou evidência de infração ao código de ética.
- Art. 56 As omissões deste código serão sanadas pela diretoria da Associação Brasileira de Quiropraxia.
- Art. 57 *Alterações no presente código de ética só poderão ser realizadas mediante proposta realizada em Assembléia Geral Extraordinária, com votação superior a cinquenta por cento dos votos.*
- Art. 58 As infrações ao presente código serão punidas com a aplicação de uma ou mais das seguintes penalidades:
Advertência confidencial, em caráter reservado.
Censura pública, sendo realizada uma notificação em reunião anual da ABQ, devidamente lavrada em ata e em publicação da ABQ.
Permanência no quadro de sócios da ABQ condicionada a restrições impostas pela comissão de investigação.
Exclusão do quadro de sócios da ABQ.
- Art. 59 *O seguinte procedimento será adotado em casos de suspeita de infração ao presente código de ética:*
- A Diretoria da ABQ deverá analisar o caso e deliberar se há evidências de infração ao código de ética. Para tal, deverá ser expedida uma carta ao membro titular envolvido, convidando-o a manifestar-se a este respeito.*
- O sócio titular envolvido no processo terá um prazo de 30 dias para apresentar sua argumentação*
Após este período, a diretoria deverá elaborar um relatório, concluindo pela presença ou ausência de infração ao código de ética.
- Em caso de presença de evidências de infração ao código de ética, a diretoria deverá então escolher três membros entre o quadro de sócios titulares para realizarem a apuração da denúncia.*
- Caberá aos três sócios titulares escolhidos realizarem nova revisão do caso, tendo para tal a obrigação de convocarem formalmente o sócio titular envolvido na denúncia para apresentar a sua argumentação, dentro de um período de trinta dias.*
- Transcorrido este período, os três sócios titulares deverão apresentar um relatório definitivo à diretoria da ABQ. Os seguintes itens devem constar na conclusão do referido relatório:*
- Ocorrência ou não de infração ao código de ética*
Especificação dos artigos infringidos
Parecer por unanimidade dos três membros, ou presença de discordância com relação ao parecer.
Penalidade sugerida, no caso de infração
- 7. De posse deste documento e em caso de infração, a diretoria da ABQ deverá deliberar sobre a pena a ser imposta ao sócio infrator. A pena não deverá ser maior à proposta pelo grupo que redigiu o parecer, podendo, entretanto, ser menor.*